

**TC 011.822/2016-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** prefeitura de Quiterianópolis/CE

**Responsável:** Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-prefeito

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Vieira Costa, prefeito de Quiterianópolis -CE, gestão 2005-2012, em razão da não aprovação da execução física do Convênio 879/2006 (Siafi 561964). O termo desse convênio não foi anexado aos autos. O sintético plano de trabalho informa que o objeto conveniado era a execução de instalações hidrossanitárias em escolas rurais - Projeto Água na Escola (peça 1, p.84).

## HISTÓRICO

2. Em instrução inicial foi proposta a realização de citação do Sr. Francisco Vieira Costa, ex-prefeito de Quiterianópolis-CE, pelo montante de R\$ 361.563,53, atualizado até 21/2/2017, não incluídos os juros (peça 4).

3. A primeira citação se deu por meio do Ofício 0180/2017-TCU/SECEX-MT, de 23/2/2017 (peça 8), o qual não foi recebido pelo responsável (peça 9).

4. Em razão da obtenção do outro endereço, por meio de contato telefônico com a Secretária de Gabinete da Prefeitura de Quiterianópolis (peça 11), foi efetuada nova citação por meio do Ofício 0305/2017-TCU/SECEX-MT, de 24/3/2017 (peça 12). Consta o recebimento da comunicação pelo responsável no dia 11/4/2017 (peça 12).

5. Apesar de receber a comunicação citatória, o Sr. Francisco Vieira Costa não se manifestou nos autos, permanecendo-se silente.

## EXAME TÉCNICO

6. A revelia não obstrui o prosseguimento regular do processo, conforme prescrito no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

7. Conforme análise efetuada na exordial, o não atingimento do objetivo pactuado no Convênio 879/2006 foi a motivação para a reprovação de todo o ajuste. Foram efetuados dois repasses no valor total de R\$ 150.000,00 à prefeitura de Quiterianópolis no âmbito do Convênio 879/2006.

8. O Parecer Financeiro 349/2014, de 4/9/2014 (peça 1, p.128-132) aprovou a restituição do valor de R\$ 587,84 ao erário, porém, não há informação nos autos sobre a data dessa devolução. Assim, o valor deve ser deduzido da segunda parcela repassada à conveniente (R\$ 90.000,00).

9. Comparando os repasses havidos com os valores registrados no ofício de citação (peça 12), percebe-se ter havido um equívoco nos valores referentes à citação inicial os quais devem ser corrigidos.

10. Veja-se que o valor registrado no ofício citatório se refere a três repasses, totalizando R\$ 200.000,00 e devolução de R\$ 3.697,01 muito diferentes dos valores do Convênio 879/2006, o qual foi de R\$ 150.000,00, tendo havido uma devolução de R\$ 587,84.

11. Quanto aos motivos para a reprovação total do objeto, estão demonstrados na visita efetuada em junho/2008 em que foi constatado “que o objetivo do convênio não foi atendido”, pois, o objeto não

estava atendendo plenamente à comunidade, a população não se encontrava satisfeita e a comunidade de São Miguel estava sendo abastecida por um cacimbão próximo.

12. Também na visita efetuada em março/2014, foi considerado “que o objetivo do convênio não foi atingido”, pois, os serviços de captação, adutora, chafariz, reservatório e tratamento das localidades de Ipueiras e São Pedro não haviam sido executados conforme o projeto, enquanto que a escola da localidade de São Miguel estava desativada.

13. Assim, resta indubitável que o valor acordado entre as partes deve ser ressarcido aos cofres do Tesouro Federal.

## CONCLUSÃO

14. Em razão do equívoco assinalado quando da citação do responsável em relação aos valores envolvidos e as datas das ocorrências, propõe-se refazer a citação do responsável considerando o endereço constante no Ofício 0305/2017-TCU/SECEX-MT (peça 12).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) realizar a **citação** do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-prefeito de Quiterianópolis/CE, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Funasa as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da ocorrência descrita abaixo:

**Irregularidade:** inexecução total do objeto do Convênio 879/2006 (Siafi 561964).

### Quantificação do débito:

Valor original	Data da ocorrência	Lançamento
60.000,00	4/7/2006	Débito
89.412,16	27/9/2006	Débito

**Valor atualizado do débito, sem juros, até 26/5/2017:** R\$ 279.879,40 (peça 14).

**Cofre credor:** Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

**Dispositivos violados:** art. 22 da IN/STN 1/1997; art. 51 c/c art. 63, § 1º, II, “a” da Portaria Interministerial 127/2008; art. 65 c/c art. 82, § 1º, II, “a” da Portaria Interministerial 507/2011.

**Conduta:** não executar o objeto do Convênio 879/2006.

**Nexo de causalidade:** como ordenador de despesas do município, a autorização de despesas do Convênio 879/2006 resultou na inexecução total do objeto. Além disso, não tomou nenhuma medida para atender as irregularidades/impropriedades relatadas na análise da prestação de contas efetuada pela concedente dos recursos.

**Culpabilidade:** Não é possível inferir que houve boa-fé, sendo razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e de que lhe era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter saneado as irregularidades/impropriedades relativas ao Convênio 879/2006 apontadas no Ofício 1321/2014/Serviço de Convênios/SUEST-CE, de 16/128/2014.



- b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) encaminhar cópia desta instrução e da peça 4 ao responsável.

SECEX-MT, em 26 de maio de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

**CLÁUDIO VARGAS RODRIGUES**

AUFC, Matr. 7639-2